



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002973/2005-59
Recurso nº 336.461 Voluntário
Acórdão nº **2101-002.267 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGROSAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

ITR. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN. ARBITRAMENTO. TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996,

VTN DECLARADO. SUBAVALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

Tendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, e reivindicando judicialmente o domínio do imóvel rural com duplicidade na emissão de títulos, não cabe a alegação de ilegitimidade passiva.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

TAXA SELIC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

2/09/2013 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE

OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/10/2015 por MARIA MADALENA SILVA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Recurso negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canario da Silva. Ausente o Conselheiros Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Contra a Companhia Agropecuária Agrosan, CNPJ/MF nº 04.939.757/0001-04, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 29 de junho de 2005, o auto de infração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício 2001 (fls. 1 a 8).

No lançamento, apurou-se a falta de recolhimento do imposto, desconsiderando-se os valores declarados em DITR, por não comprovação do Valor da Terra Nua declarada por hectare e por divergências nas áreas declaradas do imóvel Fazenda Agrosan, localizado no município de Juara (MT). O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R\$ 1.437.460,12 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos) e multa de 75% no valor de R\$ 1.078.095,09 (um milhão, setenta e oito mil, noventa e cinco mil e nove centavos).

A fiscalização, no demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06), relata:

Contribuinte regularmente intimado, em 7 de abril de 2005, para comprovar a área de interesse ambiental de preservação permanente e área de utilizada com a atividade extrativa e, também, apresentar Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, embora tenha recebido a intimação, não compareceu para atendimento.

Dado o exposto, estão sendo desconsiderados esses valores declarados em DITR.

Amparo Legal para Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 14 § 1º da Lei 9.393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

No “Quadro Demonstrativo de Apuração do ITR”, mantida a área total do imóvel, foram alterados os seguintes valores:

	Declarado	Apurado
Preservação permanente	5.799,5 ha	0,0
Utilização limitada	33.366,5 há	0,0
Exploração extrativa	2.750,0 há	0,0
Valor do imóvel	R\$ 7.375.485,74	R\$ 13.994.143,45
Valor da terra nua	R\$ 655.239,29	R\$ 7.273.897,00

Cientificada, a requerente impugnou o lançamento, alegando: (i) ilegitimidade passiva em relação ao total da área objeto do Auto de Infração, haja vista que, dos 66.733 ha que originariamente compunham a propriedade, restaram em sua posse apenas 29.957,20 ha; (ii) que houve erro no preenchimento da DIAT, tendo sido informada a área equivalente ao total adquirido há mais de trinta anos e não a área que possui atualmente; (iii) que a área de reserva legal (50%) encontra-se averbada; (iv) que o procedimento fiscal está equivocado em alterar o valor do imóvel sem reajustar, proporcionalmente, o valor das benfeitorias, culturas e pastagens; e (v) que é indevida a taxa Selic por estar acima dos limites previstos na constituição e no CTN.

Por fim, solicita realização de diligência com o fim de se verificar a área total de terras que se encontra em sua posse efetiva e a posterior juntada de demais documentos comprobatórios de suas alegações.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 8.226, de 10 de fevereiro de 2006 (fls. 144 a 152).

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 5 de maio de 2006 (fl. 157) e interpôs recurso voluntário no dia 5 do mês seguinte (fls. 159 a 272), representado em procuração por procurador legalmente habilitado, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, que é nulo o auto de infração baseado na falta de apresentação dos documentos que comprovem a existência das áreas glosadas e que a exigência do ADA, previsto na IN SRF nº 67/1997, é desprovida de amparo legal; e por não ter havido a diligência solicitada para verificação do sujeito passivo, nos seguintes termos:

a) perante a Vara da Comarca de Juara, para constatar a existência da Ação Demarcatória nº 56/95, e a existência de litígio sobre os imóveis que compuseram a área total do presente lançamento, uma vez que há sobreposição e deslocamento de áreas no imóvel em questão, como fazem prova cabal os documentos anexo;

b) nos próprios Bancos de Dados da Secretaria da Receita Federal para que, a partir do confronto da localidade dos imóveis que são objeto das matrículas 4.959, 4.960, 4.961, 4.962, 4.963, 4.964, 4.965 do 1º Serviços Notarial e de Registro da Comarca de Diamantino, verificar a existência de DIAT's e o consequente pagamento de ITR em nome de terceiros, o que corroboraria as afirmações contidas no item anterior, e a absoluta ilegalidade da cobrança em duplicidade/ triplicidade do ITR; e

c) perante o próprio 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Diamantino para que esclarecesse a existência de demandas no sentido de sobreposição e deslocamento de áreas na localidade apontada nos documentos de fls.

2. No mérito, subdivide os questionamentos conforme relatados a seguir:

a) Cobrança indevida do ITR sobre área cuja posse não lhe pertence – alega que não mais possui as terras adquiridas em meados dos anos 60, representadas pelas matrículas nºs 4.959, 4.960, 4.961, 4.962, 4.963, 4.964 e 4.965, pois os precários métodos de demarcação sobrepuseram outros títulos à propriedade da recorrente. Dos 66.733 ha originais, restariam apenas 29.957,20ha.

b) Do erro do preenchimento da DIAT e do princípio da verdade material – “que se deveu ao seu receio de que, ao mencionar, para fins de ITR, somente a área que efetivamente detém a posse, poderia tal circunstância ser utilizada a seu desfavor na Ação Demarcatória”, mas que, “não obtendo, até o presente momento, qualquer providência jurisdicional” formalizou “acordo com um dos confrontantes dessa área de 29.957,20 ha, a fim de sedimentar, juridicamente e com segurança, parte de seu direito, acordo este, destaque-se, devidamente homologado pelo juízo competente.”

c) Ilegalidade na alteração do valor atribuído ao imóvel – a autoridade fiscal elevou o valor da terra nua, sem fazer o mesmo com as benfeitorias e cultura/pastagem/floresta.

d) Indevida a redução da área de utilização limitada, da área de preservação permanente e da área de exploração extrativa – “a autoridade reduziu a zero a área de 50% da reserva legal, bem como as áreas de preservação permanente e de exploração extrativa”. Discorre sobre a área sobre a qual a recorrente efetivamente exerceria seu direito de propriedade (66.733,00ha ou 29.957,20ha). Alega que, da área total do imóvel definida, 50% (33.366,50ha ou 14.978,60ha) corresponde à área de utilização limitada e deveria, naturalmente, ser considerada na apuração do ITR. Discorda do posicionamento da DRJ de que a área de reserva legal deveria estar averbada na matrícula do imóvel e que, tanto em relação a esta, quanto em relação à área de preservação permanente e à área de exploração extrativa, deveria ser apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

d-1) Considera indevida a exigência do ADA. Diz que já solicitou ao órgão competente documento comprobatório de existência das áreas de preservação permanente, mas que até o presente momento a empresa não teve acesso a este documento. Em decorrência, citando o disposto no artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/1972, protesta pela sua posterior juntada.

d-2) Quanto a averbação, alega que nas matrículas registradas no cartório de Registros de Imóveis (nºs 4.959, 4.960, 4.961, 4.962, 4.963, 4.964 e 4.965) consta expressamente gravado as áreas de utilização limitada.

d-3) Diz que apresentou, no momento da impugnação, parte dos documentos que atestam a veracidade das informações prestadas na DIAT, anexando aos autos a Autorização de Desmatamento para Uso Alternativo do Solo, expedido pelo IBAMA, o qual evidencia a existência de, no mínimo, 186,34 há de área de exploração extrativa.

e) Ilegitimidade da exigência de apresentação do ADA – transcreve o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e o artigo 2º da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89. Entende o requerente que a legislação por si só já delimita o entendimento de área de preservação permanente, exploração extrativa e utilização limitada, não exigindo qualquer outro dispositivo legal para sua classificação e, novamente, afirma que a SRF, por meio da IN nº 67/1997, instituiu a obrigatoriedade da apresentação do ADA em desrespeito a legislação de regência.

f) Ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic – afirma que o percentual aplicado está acima dos limites previstos na constituição e no CTN.

Por fim, solicita a realização de diligência, nos termos arguidos nas preliminares.

Em 26 de março de 2009, por meio da Resolução nº 3101-00.009 (fl. 416 a 423), da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, retornando à unidade de origem.

Intimada, a requerente apresenta relatório (fls. 431 a 508) no qual detalha aspectos relacionados a sobreposição de sua propriedade. De suas alegações, extraí-se os seguintes parágrafos:

3. A relação de pessoas que, há tempos, exercem todos os atributos da propriedade (hipótese de incidência do ITR), ora anexada, deve ser confrontada com o Laudo Minucioso, elaborado por Perito Judicial (Engenheiro Agrônomo), o qual que serviu de substrato para a prolação da sentença na Ação Demarcatória promovida pela ora Requerente, e que já fora juntado a estes autos, conforme "doc. 04" mencionado na petição protocolizada em 02.10.08.

4. Deste confronto, é possível constatar que fora dos limites dos 29.957,20 ha. (área pacífica e incontroversa sobre a qual a empresa exerce os atributos da posse e, em consequência, exerce suas atividades, respeitando as devidas restrições legais, conforme já amplamente demonstrado nos autos, inclusive por plotagens em mapas e nova declaração do Sr. Perito Agrônomo), o fato é que há exploração de atividades por inúmeras pessoas físicas e jurídicas que não a Recorrente, que lá se estabeleceram em virtude dos Títulos emitidos pelo INTERMAT – "Instituto de Terras do Mato Grosso".

5. Além do confronto com o Laudo Minucioso elaborado pelo Perito Judicial Agrônomo em outubro de 1996, a relação de pessoas ora anexada também deve ser confrontada com as Matrículas das respectivas áreas (doc. 03), as quais foram obtidas pela ora requerente especialmente para atender a presente intimação.

6. De acordo com as matrículas de cada área contida na relação anexa, fica evidente que todas as áreas são de propriedade de terceiras pessoas, que há tempos exploram economicamente as propriedades, estando consignado em quase todas as matrículas juntadas a averbação para fazer constar que os imóveis estão localizados no Município de Juara-MT, conforme certidões expedidas pelo Instituto de Terras do Mato Grosso – INTERMAT.

7. Além disso, das matrículas ora anexadas é possível constatar que, com relação a várias delas, o registro de penhoras para garantia de processos trabalhistas e executivos, além de inúmeras averbações de hipotecas visando à concessão de financiamento bancários, com relação às quais, como se sabe, é exigida a apresentação de certidão negativa de tributos, o que pressupõe que o pagamento dos impostos, principalmente do ITR, das respectivas áreas tiverem que ser comprovados por aqueles que detêm a posse. Tais aspectos certamente comprovam ao menos que as áreas outrora invadidas estão sendo utilizadas por outras pessoas que não a ora Requerente, há vários anos, para diversas finalidades.

8. Além de tais aspectos, também consta de algumas matrículas anexadas, principalmente com relação às maiores áreas, informações de suma importância para o deslinde do presente e comprovar as alegações da ora Requerente desenvolvidas em suas defesas (Impugnação, Recurso Voluntário e Memoriais já apresentados).

9. Com efeito, consta em várias das matrículas ora anexadas a informação de que, como condição para averbação de determinados registros (transferências, Termos de Responsabilidade e Preservação de Florestas, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, Termos de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, expedidos pelo IBMA, além de diversas hipotecas,) as pessoas que detêm as posses das áreas foram obrigadas a apresentar diversas certidões de regularidade, inclusive certidões negativas de débitos perante o Fisco Federal, o que ao menos pressupõe que, à época, os impostos atinentes aos imóveis (ITR's) estavam devidamente quitados, reforçando, portanto, a alegação de que há duplicidades/triplicidades.

10. Além da menção expressa à existência de diversas Certidões Negativas de Débitos apresentadas pelos respectivos proprietários, também existe, ao menos com relação a 05 (CINCO) MATRÍCULAS – MAIORES ÁREAS – ABAIXO ESPECIFICADAS, A INFORMAÇÃO DE QUE, COMO CONDIÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE DETERMINADOS REGISTROS, OS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS APRESENTARAM COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR DE PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 1997 A 2002, O QUE ABRANGE, PORTANTO, O PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO ORIGINÁRIO DESTES

PROCESSO E CORROBORA, PORTANTO, A TOTAL INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, sendo certo que o pagamento de ITR em nome de terceiros corrobora as afirmações de defesa da Recorrente, e a absoluta ilegalidade da cobrança em duplicidade/triplicidade do ITR.

No item 11 do documento citado acima (folhas 433 em diante), a requerente cita 26 propriedades (de 01 a 27, salteando o número 16), particularizando informações que considera relevantes, contidas nas matrículas dos imóveis que, conforme Laudo Minucioso do Perito Judicial, estariam sobrepondo a sua propriedade. Dos registros nas matrículas, o relatório destaca as hipotecas, que denotariam poderes exercidos sobre a propriedade, e referências que indicam quitações de tributos, registradas em decorrência de exigências cartoriais ou de compra e venda de tais propriedade. Os imóveis relacionados são os seguintes:

1 - Sancarolo Agropecuária LTDA
Área - 9.757,00 ha
Matrícula - 2.422 (Juara)
CNPJ - 15.046.279/0001-11

- Corresponde às Áreas 02 e 10 de anexo 32 do Laudo Minucioso: Consoante se depreende do laudo, a área referida mantém a mesma titularidade da época em que fora confeccionado o laudo, reservadas as sobreposições;

- Consta, ainda, da certidão de matrícula do imóvel ora acostada, a inscrição de diversas hipotecas e penhoras, corroborando com a tese de que são exercidos todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive de garantia;

2 - Espólio de Juarandir Barros de Carvalho
Área - 4.706,7432 ha
Matrícula - 3.471 (Juara)
CPF - 162.401.898-04

- Corresponde à Área 03 do Anexo 32 do Laudo Minucioso: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

- Da certidão de matrícula do imóvel anexa, encontra-se informação de que foram apresentadas, quando da limitação de utilização de área para fins ambientais, a comprovação de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR relativos aos exercícios de 1998 a 2002 – englobando justamente o período objeto da controvérsia, além da constituição de hipotecas, demonstrando o exercício dos poderes inerentes à propriedade;

3 - Nelson Busato do Santos Junior
Área - 2.420,00 ha
Matrícula - 5.202 (Juara)
CPF - 323.526.209-10

- Correspondente à Área 13, do Anexo 31 do Laudo Minucioso: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

- Da certidão de matrícula do imóvel anexa (doc.), encontra-se que foram apresentadas, quando da limitação de utilização de área para fins ambientais, a comprovação de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR relativos aos exercícios de 1997 a 2001 – englobando justamente o período objeto da controvérsia, além de Certidão Negativa de Débitos datada de 26/03/2002. Observa-se, ainda, a constituição de hipotecas, demonstrando o exercício dos poderes inerentes à propriedade;

4 - Nelson Busato dos Santos
Área - 363,00 ha
Matrícula - 7.922 (Juara)
CPF - 323.526.209-10

- Correspondente à Área 13, do Anexo 31, do Laudo Minucioso: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;
- Consta da certidão de matrícula do imóvel a constituição de hipotecas, comprovando o exercício dos poderes inerentes à propriedade, bem como apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal;

5 - Valentim Sirena e Lauro Sirena
Área - 2.388,3083 ha
Matrícula - 1.392 (Juara)
CPF - 117.723.609-53
CPF - 004.533.409-97

- Corresponde às Áreas 08, 09, 11 e 12, do Anexo 31, do Laudo Minucioso: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 10/02/1994;

6 - Flavio Luiz Sirena
Área - 242, 00 ha
Matrícula - 3.023 (Juara)
CPF - 644.737.409-00

- Não consta do laudo, pois resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392 encontrada nas Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31 em 10 de novembro de 1997 – após a elaboração do Laudo;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel;

7 - Gustavo Sirena
Área - 605,00 ha
Matrícula - 3.018 (Juara)
CPF - 019.227.669-76

- Não consta do laudo, pois resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392 encontrada nas Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31 em 10 de novembro de 1997 – após a elaboração do Laudo;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel;

8 - Silvana Salete Sirena da Costa
Área - 605,00 ha
Matrícula - 3.022 (Juara)
CPF - 985.028.839-68
HIRF - 505.005-38

- Não consta do laudo, pois resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392 encontrada nas Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31 em 10 de novembro de 1997 – após a elaboração do Laudo;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel;

9 - Carlos Amadeu Sirena
Área - 605,00 ha
Matrícula - 2.967 (Juara)
CPF - 578.160.189-91

- Não consta do laudo, pois resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392 encontrada nas Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31 em 10 de novembro de 1997 – após a elaboração do Laudo;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel;
- Note-se, ainda, a existência de hipotecas gravadas no assento do imóvel, o que ratifica o exercício dos poderes inerentes à propriedade;

10 - Julio Cezar Sirena
Área - 1.160,1836 ha
Matrícula - 2.965 (Juara)
CPF - 413.540.799-49

- Não consta do laudo, pois resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392 encontrada nas Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31 em 10 de novembro de 1997 – após a elaboração do Laudo;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel, bem como a comprovação de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR relativos aos exercícios de 1999 a 2003 – englobando justamente o período objeto da controvérsia, por ocasião da limitação de utilização de área para fins ambientais;
- Note-se, ainda, a existência de hipotecas gravadas no assento do imóvel, o que ratifica o exercício dos poderes inerentes à propriedade;

11 - José Antonio Sirena
Área - 1.152,3465 ha
Matrícula - 2.966 (Juara)
CPF - 359.987.689-49

- Não consta do laudo, pois resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392 encontrada nas Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31 em 10 de novembro de 1997 – após a elaboração do Laudo;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal expedida em 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel;

12 - Aluisio Francisco Sirena
Área - 331,9886 ha
Matrícula - 8.081
CPF 937.332.759-34

- Não consta do laudo, tendo em vista que a abertura da matrícula se deu após a elaboração do Laudo pelo Sr. Perito, além disso, resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal;

13 - Aluisio Francisco Sirena
Área - 24,61806 ha
Matrícula - 8.080
CPF 937.332.759-34

- Não consta do laudo, tendo em vista que a abertura da matrícula se deu após a elaboração do Laudo pelo Sr. Perito, além disso, resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1.392;

- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal;

14 - Aluisio Francisco Sirena
Área - 254,00 ha
Matrícula - 5.043
CPF 937.332.759-34

- Não consta do laudo, tendo em vista que a abertura da matrícula se deu após a elaboração do Laudo pelo Sr. Perito, além disso, resultou de desmembramento da área original objeto da matrícula nº 1:392;

- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal, bem como apresentação do comprovante de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR relativos ao exercício de 1997 a 2001 e de 2002 a 2006, compreendendo o período objeto da controvérsia;

16 - Delfo Slaviero
Área - 68,5544 ha
Matrícula - 3.016 (Juara)
CPF - 012.600.499-49

- Corresponde às Áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31, do Laudo Pericial: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel, bem como a constituição de hipoteca;

17 - Delfo Slaviero
Área - 536,960 ha
Matrícula - 3.017 (Juara)
CPF - 012.600.499-49

- Corresponde às áreas 08, 09, 11 e 12 do Anexo 31, do Laudo Pericial: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel, bem como a constituição de hipoteca;

18 - Nilton Jose Vandressem
Área - 25,00 ha
Matrícula - 2.962 (Juara)
CPF - 361.308.079-49

- Corresponde à Área 17 do Anexo 31, do Laudo: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel, bem como em 14/02/2007.

19 - Nilton Jose Vandressem
Área - 96,80 ha
Matrícula - 1.391(Juara)
CPF - 361.308.079-49 – 361.808.079-49

- Corresponde à Área 17 do Anexo 31, do Laudo: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal quando do registro de compra e venda do imóvel em 27/05/1993.

20 - Milton Jose Vandressem
Área - 356,64200 há
Matrícula - 2.973 (Juara)
CPF - 361.308.079-49

- Corresponde à Área 17 do Anexo 31: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;
- Da certidão de matrícula consta a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais expedida pela então Secretaria da Receita Federal datada de 24/04/1997, quando do registro de compra e venda do imóvel, bem como em 05/01/2005.
- Constam, ainda, apresentação de comprovantes de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Rural – ITR relativo aos exercícios de 2000 a 2004 – compreendendo o período objeto da controvérsia;

21 - Milton Jose Vandressem
Área - 327,98850 ha
Matrícula – 2.975 (Juara)
CPF - 361.308.079-49

- Área 17 do Anexo 31: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

22 - Alessio Tomazelli
Área - 2.468,40 ha
Matrícula - 3.681 (Juara)
CPF - 126.999.939-72

- Área 14, 20 e 22 do Anexo 31: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;
- Da certidão de matrícula constam hipotecas, que comprovam o exercício dos poderes inerentes à propriedade;

23 - Iria Holler ***
Área - 605,00 ha
Matrícula - 4.728 (Juara)
CPF-181.363.709-15

- Área 05 do Anexo 31: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;
- Consta da certidão de matrícula do imóvel a comprovação da quitação o Imposto Territorial Rural – ITR relativa aos exercícios de 1997 a 2001, englobando o período da controvérsia;

24 - Guinter Kaltmaier
Área - 605,00 ha
Matrícula - 5.948 (Juara)
CPF - 000.395.519-20

- Área 04 do Anexo 31: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

25 - Guinter Kaltmaier e Outro ***
Área - 605,00 ha
Matrícula - 5.949 (Juara)
CPF - 000.395.519-20

- Área 04 do Anexo 31: Mantida a mesma titularidade da época, reservadas as sobreposições;

26 - Valdecir da Silveira
Área - 1.210,00 ha
Matrícula - 5.475 (Juara)
CPF - 045.981.638-10

- Apesar de não consta do Laudo Minucioso elaborado em outubro de 1996, consta da certidão de matrícula do imóvel a comprovação da quitação o Imposto Territorial Rural – ITR relativa aos exercícios de 1998 a 2002, englobando o período da controvérsia;

27 - Umbelina Mauri Teixeira Monteiro
Área - 3.650,63 ha
Matrícula - 3.943 (Juara)
CPF - 980.736.051-04

- Apesar de não consta do Laudo Minucioso elaborado em outubro de 1996, verifica-se a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais em 17/05/2000, quando da formalização da partilha

A contribuinte juntou, também, às folhas 447 e 448, novos documentos para regularização da procuração de folha 212.

Nas folhas 466 a 508 a requerente anexou diversas cópias de matrículas das propriedades citadas. Comparando-se com as do item 11 do relatório acima citado, verifica-se que faltou a matrícula de número 2.975 e foi incluída a de nº 5.201.

As matrículas cujas cópias foram anexadas ao processo, nas folhas, 466 a 508, foram:

1. Matrícula nº 5.202 – Fazenda Pasargada, desmembrada da Fazenda Santa Elísia;
2. Matrícula nº 5.475 – Fazenda Nova, com NIRF 23415150; Matrícula nº 5.948 – propriedade de Gunter Kalmaier, 605ha;
3. Matrícula nº 5.949 – propriedade de Gunter Kalmaier Júnior e Karlos Ervin kaltmaier, 605ha;
4. Matrícula nº 7.922 – Fazenda Pasargada II, 363ha;
5. Matrícula nº 8.080 – Instância Santa Isabel, 24.6186;
6. Matrícula nº 8.081 – Fazenda Santa Isabel Remanescente, 331,98ha, desmembrada da Fazenda São Benedito;
7. Matrícula nº 3.471 – Gleba B, subdivisão do lote Lanceiro, 4.706ha;
8. Matrícula nº 3.681 – propriedade de Alécio Tomazelli e leonilda Pelacanti Tomaselli, desmembrada do lote Zanin, nº 9, 2.468,4ha;
9. Matrícula nº 3.943 – Lote 2, propriedade do espólio de Genésio Borges Teixeira, 3.650,63ha;
10. Matrícula nº 4.728 – 605ha, proprietária Iria Holler;
11. Matrícula nº 5.043 – Fazenda Maritaca, 250ha, propriedade de Gustavo Luiz de Oliveira;
12. Matrícula nº 5.201 – Fazenda Santa Eliza, áreas de 9.938ha e 1.367ha, propriedade de Natro. Navegação e Transportes Rodoviários Ltda.
13. Matrícula nº 5.202 – Fazenda Santa Elisa, áreas de 2.420ha, propriedade de Natro – Navegação e Transportes Rodoviários Ltda.;
14. Matrícula nº 1.391 – propriedade de Hilton Jose Vandresen, área 96,8ha;

15. Matrícula nº 1.392 – propriedade de Lauro Sirena, Valotin Sirena, Pamo Bonfadini e Ricieri Bonfadini, áreas de 2.388ha, desmembrada do Lote São Benedito;
16. Matrícula nº 2.422 – áreas de 9.757ha e 2.473ha, propriedade de Sancarolo Agropecuária Ltda.;
17. Matrícula nº 3.023 – área 605ha, propriedade de Flávio Luiz Sirena.
18. Matrícula nº 2.962 – área 25ha, denominada Fazenda São Benedito, propriedade de Luizinho Mércio Negrini Siqueira;
19. Matrícula nº 2.965 – área 1.160,18ha, denominada Fazenda São Benedito A/4, Júlio César Sirena;
20. Matrícula nº 2.966 – área de 1.152,43ha, Fazenda São Benedito A/5, José Antonio Sirena;
21. Matrícula nº 2.967 – área de 605ha, Fazenda São Benedito A/6, José Carlos Amadeu Sirena;
22. Matrícula nº 2.973 – área de 356,64ha, Fazenda São Benedito B/3, Raniere Alpino;
23. Matrícula nº 3.016 – área de 68,55ha, Fazenda São Benedito A/2, Dolfo Slaviero;
24. Matrícula nº 3.017 – área de 536,44ha, Fazenda São Benedito B/5, Dolfo Slaviero;
25. Matrícula nº 3.018 – área de 605ha, Fazenda São Benedito A/7, Gustavo Sirena;
26. Matrícula nº 3.022 – área de 536,44ha, Fazenda São Benedito A/8, Silvana Salete Sirena da Costa.

Em cinco dessas matrículas, como frisou a recorrente, constam registros de quitação do ITR (itens 2, 8, 12, 14 e 23).

Às folhas 522 a 577 a ARF Juruá anexou pesquisas efetuadas no sistema CAFIR das propriedades, nas quais contam ausência de declaração a partir de 2005:

Nirf - Nome do Imóvel	CPF/CNPJ Município	UF Situação Área (ha)
1.932.373-5 FAZENDA SANTO ANTONIO	15.046.279/0001-11 JUARA	MT - CANCELADO 9.757,2
3.415.730-1 SANCARLO AGROPECUARIA LTDA	15.046.279/0001-11 JUARA	MT - CANCELADO 9.757,2
0.241.794-4 FAZENDA SANTA HELENA DO MATO GROSSO	162.401.898-04 SÃO JOSE DO RIO CLARO	MT - ATIVO 7.059,7
7.265.248-9 FAZENDA PASSARGADA II	323.526.209-10 JUARA	MT - OMISSO DIAC 363,0
3.619.505-7 FAZENDA SÃO BENEDITO	117.723.609-53 JUARA	MT ATIVO 2.456,8
2.341.520-7 – FAZ SÃO BENEDITO B REMANESCENTE	004.533.409-97 JUARA	MT ATIVO 243,5
5.050.198-4 FAZENDA NOSSA SENHORA DE LOURDES I	644.737.409-00 JUARA	MT ATIVO 605,0
5.050.110-0 FAZENDA NOSSA SENHORA DE LOUDES I	019.227.669-76 JUARA	MT ATIVO 605,0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Nirf - Nome do Imóvel	CPF/CNPJ Município	UF Situação Área (ha)
5.050.053-8 FAZENDA NOSSA SENHORA DE LOUDES II.	985.028.839-68 JUARA	MT ATIVO 605,0
5.050.143-7 FAZENDA ARUANA	578.160.189-91 JUARA	MT ATIVO 605
4.947.368-9 FAZENDA SÃO VALENTIN	413.540.799-49 JUARA	MT ATIVO 1.160,1
4.947.357-3 FAZENDA ALVE-CELESTE	359.987.689-49 JUARA	MT ATIVO 1.152,3
4.728.660-1 FAZENDA 4 DE JUNHO	937.332.759-34 JUARA	MT ATIVO 254,0
4.947.393-0 FAZENDA SANTA ISABEL	937.332.759-34 JUARA	MT ATIVO 356,6
4.947.400-6 FAZENDA SANTA ISABEL A	937.332.759-34 JUARA	MT ATIVO 242,0
6.656.166-3 FAZENDA 4 DE JUNHO	937.332.759-34 JUARA	MT ATIVO 130,1
0.536.880-4 FAZENDA SAO LUCAS	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO 242,0
1.459.758-6 SITIO PROGRESSO	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO 96,8
3.750.977-2 ESTANCIA MARACANA	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO 60,5
5.001.485-4 FAZENDA DONA MARCELINA	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO 356,6
5.001.567-2 FAZENDA CALANGO	361.808.079-49 JUARA	Mt ATIVO 242,0
5.065.980-4 FAZENDA ALPINO	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO 356,6
5.065.988-0 FAZENDA SAO LUCAS	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO 352,9
5.357.477-0 FAZENDA CALANGO	361.808.079-49 JUARA	MT CANCELADO 242,0
6.641.621-3 SITIO DONA ROSINHA	361.808.079-49 JUARA	MT ATIVO SEM DIAC 40,2
0.442.981-8 FAZENDA SANTO ANTONIO	126.999.939-72 JUARA	MT ATIVO 2.468,4
0.442.982-6 FAZENDA DOM ANTONIO	126.999.939-72 JUARA	MT ATIVO 2.600,0
1.924.643-9 FAZENDA IRIA	181.363.709-15 JUARA	MT OMISSO DIAC, 605,0
6.875.119-2 FAZENDA MARLI MARIA	000.395.519-20 JUARA	MT OMISSO DIAC 605,0
1.653.286-4 FAZENDA RECANTO	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 484,0
2.332.793-6 FAZENDA AGUA SANTA	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 1.509,0
5.219.169-9 FAZENDA MODELO III	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 1.113,0
6.341.505-4 FAZENDA PEDRA PRETA	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 879,3
6.632.128-0 FAZENDA GUAIRA II	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 2.666,9
7.643.703-5 FAZENDA GUAIRA	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 805,7
7.643.719-1 FAZENDA GUAIRA I	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 347,0
7.643.732-9 FAZENDA GUAIRA II	045.981.638-10 JUARA	MT ATIVO 1.014,3
2.341.521-5 FAZENDA AGROPEC	980.736.051-04 JUARA	MT ATIVO 3.650,6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/10/2015 por MARIA MADALENA SILVA

Indicado para pauta na Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara, a contribuinte solicitou a retirada do processo da sessão de julgamento, sob a alegação que não foi cientificada do resultado da diligência e dos documentos juntados pela Agência da Receita Federal do Brasil em Sinop/MT. E, com o objetivo de promover a ampla defesa, o presidente da Turma concordou com o pedido, encaminhando os autos à unidade de origem.

O agente da ARF/Sinop/MT, no despacho datado de 28 de fevereiro de 2013, informou há declarações entregues para as “áreas ditas ocupadas, informadas pelo sujeito passivo”, entretanto que os imóveis sob NIRF nº 0.241.794-4 e 0.241.793-6, “não correspondem à informação prestada”. Ao despacho, anexa uma relação dos NIRFs e a situação cadastral da propriedade.

Devidamente cientificado, a contribuinte juntou novo documento no qual contesta a desconsideração da área de preservação permanente, das áreas de exploração extrativa, bem como refuta como equivocada a afirmação da ARF quanto aos imóveis de NIRF nº 0.241.794-4 e 0.241.793-6, já que o primeiro imóvel consta na matrícula como localizado no Município de Juara/MT e o segundo foi desmembrado do Município de São José do Rio Claro/MT, mas que, atualmente, pertence ao Município de Juara/MT.

Ao seu requerimento, o contribuinte anexa petição dirigida à senhora Juíza de Direito em substituição legal na Primeira Vara da Comarca de Juara/MT, da qual destaco:

A autora é legítima proprietária do imóvel rural denominado Fazenda AGROSSAN, formado pelos lotes de terras objeto das matrículas nº.s 8.897, 8.898, 8.899, 8.900, 8.901, 8.902 e 8.903, todas do CRI da Comarca de Juara, Mato Grosso, localizado neste município e Comarca, cuja área já foi parcialmente demarcada.

Segundo levantamento técnico parcial elaborado pelo perito judicial nomeado nos autos, Engenheiro Agrônomo ROBERTSON RUAS BAGANHA, que culminou, inclusive, com a implantação de marcos de concreto com plaquetas com numeração ALY-M-1377 a ALY-M-1253 no centro da estrada de penetração, cujas coordenadas georreferenciadas estão descritas no memorial descritivo, é impossível, por ora, dar continuidade à presente demarcação, tendo em vista que parte da área está ocupada por terceiro, fls. 767.

[...]

E, porque a autora pretende dar continuidade a presente ação, roga a Vossa Excelência, para imprimir maior celeridade ao andamento do feito, assegurar os atos judiciais até então praticados, e permitir tal intento, seja autorizado o desmembramento da área já demarcada, a qual totaliza um perímetro de 83.439.394m, ou 33.683,4799ha e equivale a 48,9870 % da área objeto da atual ação (67.349,5353ha), determinado, a tanto, seja apresentado, pelo perito judicial nomeado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, memorial descritivo e mapa georreferenciado da referida área, no qual deverá constar, inclusive, quem são seus atuais confrontantes. [...] (grifos nossos)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verifica-se que o lançamento foi motivado pela glosa das áreas de interesse ambiental, de preservação permanente e utilização limitada, e das áreas utilizadas com atividade extrativa, além da realização do Valor da Terra Nua.

Com base no recurso da recorrente, passo a analisar os tópicos listados a seguir:

1 – em sede preliminar:

a) nulidade do auto de infração, em sede preliminar, por ter ser baseado em apresentação de documentos que comprove a existência das áreas glosadas; e

b) exigência do ADA, previsto na IN SRF 97/97, desprovida de amparo legal.

No primeiro tópico não se sustentam as argumentações da contribuinte, haja vista a obrigação de prestar informações ao fisco, conforme Decreto nº 4.382/2002, que consolida a legislação do ITR:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Ainda, determina a Lei nº 9.393 de 1996:

Art. 14.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o auditor fiscal agir de forma diversa.

A contribuinte pessoa jurídica foi devidamente intimada, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal de folhas 15 a 18, enviado por aviso de cobrança (fl.19), nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Na intimação, a fiscalização solicitou informações para subsidiar o análise da Declaração de ITR, não sendo apresentado nenhuma prova contrária ao seu convencimento. O ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre, unicamente, formalizar o lançamento, instruindo os autos os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, diante da não apresentação, pela contribuinte, dos elementos que estava obrigada a apresentar, restou apenas considerar válidos os dados das declarações e dos sistemas informatizados do órgão.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), como também é de mérito, será analisada adiante.

Portanto, devem ser afastadas as razões apresentadas em sede de preliminar.

2 – Cobrança indevida do ITR sobre área cuja posse não lhe pertence e erro na apresentação da DIAT.

Do erro do preenchimento, a contribuinte alega que não efetuou a alteração da área na DITR por recear que, ao mencionar, para fins de ITR, somente a área que efetivamente detém a posse, poderia tal circunstância ser utilizada a seu desfavor na Ação Demarcatória.

Ainda, informa que, “não obtendo, até o presente momento, qualquer providência jurisdicional” formalizou “acordo com um dos confrontantes dessa área de 29.957,20ha, a fim de sedimentar, juridicamente e com segurança, parte de seu direito, acordo este, destaque-se, devidamente homologado pelo juízo competente.”

As anotações no Cartório de Registro de Imóveis indicam as seguintes propriedades em nome da recorrente:

Matrícula	Área	Folhas dos autos
4.959	9.918 hectares	120 a 122
4960	9.645 hectares	123 a 125
4961	9.811 hectares	126 a 128
4962	9.999 hectares	129 a 132
4963	9.838 hectares	132 a 134
4964	9.838 hectares	135 a 137
4965	7.682 hectares	138 a 140

Em decorrência da resolução nº 3101-00.009 (fl. 416 a 423), da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que converteu o julgamento em diligência, foram juntados documentos que detalham a sobreposição da propriedade por outros imóveis.

Entretanto, não procede a argumentação de erro de preenchimento, haja vista que a própria contribuinte considera-se proprietária do imóvel, conforme relatou na folhas 35:

Apenas a título de esclarecimento, informa a Impugnante que a alusão da área total das matrículas indicadas na declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal, deveu-se ao seu receio de que, ao mencionar, para fins de ITR, somente a área que efetivamente detém a posse, poderia tal circunstância ser utilizada a seu desfavor na Ação Demarcatória, tendo em vista a dimensão do litígio em que se encontra. (grifos nossos).

A afirmativa é reforçada nas cópias das petições judiciais juntadas, quando argui que é a legítima proprietária do imóvel rural e quando, em seguida, diz que a demarcação da área de 29.957,20 há é “parte” de seu direito:

Frise-se, ainda, que, não obtendo, até o presente momento, qualquer providência jurisdicional que lhe assegurasse o registro em Cartório de Imóveis da área que efetivamente detém a posse, formalizou acordo com um dos confrontantes dessa área de 29.957,20 Ha. (doc. 07), a fim de sedimentar, juridicamente e com segurança, parte de seu direito, acordo este, destaque-se, devidamente homologado pelo juízo competente. (grifos nossos).

Ainda, no documento de folha 748, anexado posteriormente ao retorno dos auto a ARF em Sinop/MT, a contribuinte destacou que “a área líquida, até então medida e demarcada” seria de 33.683,4799ha, equivalente a 48,987% da área objeto da atual ação”.

Nos laudos e plantas apresentados pelos peritos designados, estão demonstradas sobreposições de diversas áreas que impediriam a utilização do solo pela requerente. Entretanto, a contribuinte recorre judicialmente contra as demais pessoas e empresas, alegando ser a real proprietária do imóvel no montante declarado em sua DIAT.

A empresa recorrente alega que fez acordo homologatório, com as partes com o fim de assegurar parte de seu direito, mas somente junta o Termo de Assentada em relação ao espólio de Jurandir de Barros de Carvalho. E, mesmo assim, esse termo está relacionado à construção de uma estrada nos limites da fazenda:

[...] As partes reconhecem a existência de uma estrada, nos limites das propriedades Espólio de Jurandir Barros de Carvalho e Agropecuária Agrossan. Esta estrada passa a ser o divisor das mesmas propriedades. Nessa estrada será procedido ao levantamento topográfico com colocação de marcos, comprometendo-se as partes em respeitar 05 metros a contar do eixo central da estrada. O senhor Perito Judicial realizará o levantamento topográfico em 100 dias devendo juntá-lo nos autos. Com o término do levantamento topográfico o senhor perito dará prosseguimento à demarcação nos autos 56/95.

É certo que o ITR adota o instituto da propriedade tal qual definido pelo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.228, como o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e, também, o direito de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha.

Pelo que se vê, a contribuinte busca assegurar o desmembramento da área já demarcada, sem desistir de pleitear o restante da terra declarada à RFB. Portanto, enquanto alega que não é possuidor de totalidade do imóvel, discute judicial a sua propriedade.

Entendo que as questões estão interligadas. Não se pode considerar que a terra não seja propriedade da requerente unicamente para fins do ITR, quando ela busca reaver em juízo o pleno direito de uso do bem.

Em relação aos supostos pagamentos do ITR em duplicidade, já que algumas das matrículas acusam quitação de tributos no exercício 2001, cabe a solidariedade no pagamento do tributo, que deve ser resolvido entre as partes.

Assim sendo, concluo que não há como excluir a área da propriedade em litígio judicial, que o declarante tenta reaver por ser sua por direito.

3 – Ilegalidade na alteração do valor atribuído ao imóvel.

A contribuinte questiona o VTNm aplicado sem apresentar provas ou laudo de avaliação específico para isso. Restringe-se a refutar a cobrança indevida do ITR sobre área cuja posse alega não lhe pertencer, por lhe ter sido tomada dos originais 66.733ha, e que os valores das benfeitorias não sofreram correção proporcional ao valor arbitrado para a terra nua.

Alega a recorrente que “ao elevar o valor total do imóvel, o i. fiscal deveria aplicar proporcionalmente os mesmos critérios de elevação aos valores relativos às benfeitorias e culturas/pastagens/florestas.”.

Em seguida, protesta o direito de juntar documentos posteriormente:

[...] até o momento da apresentação do presente Recurso a empresa não obteve o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural exigido pela Autoridade Autuante, protesta a Recorrente pela posterior juntada do referido documento, nos termos do disposto no artigo 16, §4º, alínea 'a' do Decreto nº 70.235/1972, o qual indicará o real valor da propriedade, alvo da exigência fazendária.

De acordo com o § 2º do artigo 8º da referida Lei nº 9.393, de 1996, o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, para auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Para isso, o contribuinte deve apresentá-lo para apreciação da RFB. Caso verificada subavaliação, com base nas tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), será procedida a correção do valor declarado, como base o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A tabela SPIT tem as secretarias de agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações dos valores das terras inclusos na formação da tabela preço, e somente pode ser contestada com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Se não há laudo aceitável para contestar o valor da terra nua, o mesmo ocorre com as benfeitorias e culturas declaradas pela contribuinte. Portanto, não há como acatar a solicitação de revisão do valor da terra nua.

4 – Indevida redução da área de utilização limitada, da área de preservação permanente e da área de exploração extrativa e ilegitimidade da exigência da apresentação do ADA.

Com relação à área declarada como de exploração extrativa, não foi anexada aos autos nenhum comprovante da referida exploração, não havendo, neste ponto, o que ser alterado no lançamento.

Também não há laudo técnico, revestido das formalidades legais e rigor científico, que discrimine as referidas áreas nos termos previstos na legislação ambiental.

Em relação às áreas de utilização limitada e de preservação permanente, sem a apresentação do ADA para comprovação, a requerente reporta-se ao tema duas vezes. Inicialmente nas preliminares (fls. 163 a 165) e depois no mérito (fls. 188 a 191). Na segunda, cita o art. 10 da Lei nº 9.393/96 e o arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65, alterado pela Lei nº 7.803/89 e contesta a IN 67/97, que deu nova redação à IN SRF 43/97, transcrevendo o art. 10 da referida norma (fls. 163, 154 188 a 191).

Vale salientar que a fundamentação citada nos autos não foi a IN SRF 67/97. Na intimação consta o art. 2º ou 3º da Lei 4771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, o disposto no art. 10 da Lei 9.393/96 e no art. 15 da IN SRF 73/2000, e Lei 6938/81, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165/2000. No auto de infração os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

De fato, até o ano de 2000, era entendimento corrente neste colegiado ser indevida a exigência de ADA para a redução do ITR devido, por derivar de simples Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Entretanto, com a vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a obrigação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR passou a ser determinação legal. A antiga jurisprudência deixou de se aplicar, assim, a partir do ano de 2001. Isto é evidente pela redação da Súmula CARF nº 41: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Por fim, a recorrente, no parágrafo 94 do recurso (fl. 187), que não apresentou a documentação solicitada, admite “estar diligenciando” para “obter o Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Desta forma, como o ITR em análise refere-se ao exercício 2001, a argumentação trazida aos autos não faz sentido, já que o art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81, com vigência iniciada no exercício 2001, exige textualmente o ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR,

5 – Ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic.

Entende a contribuinte que a taxa Selic é ilegal por aplicar juros remuneratórios, contrariando o conceito legal de tributo e vulnerando os princípios constitucionais que regem a tributação.

A análise de inconstitucionalidade não cabe ser apreciada, pois, conforme a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A questão da aplicação da taxa Selic foi superada com a edição da Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais”.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado das súmulas editadas, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar seguimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.